

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2012

Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

Autor: Deputado REGUFFE

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Reguffe, o projeto de Lei nº 3.536, de 2012, em debate, tem por objetivo obrigar os fabricantes e os importadores de produtos eletroeletrônicos a colocarem em seus produtos dispositivo automático que possibilite seu funcionamento em tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

A proposição proíbe, ainda, a comercialização de produtos que não tenham o dispositivo automático de bivoltagem e impõe prazo de 1 (um) ano para que os modelos em comercialização no mercado nacional sejam adaptados aos dispositivos desta lei, cujo descumprimento ensejará ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei tramita, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação

conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS) e de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC), conforme previsto no art. 54, do RICD.

Foram apensados à proposição os Projetos de Lei n.º 5.410, de 2013; n.º 3.141, de 2015 e n.º 4.693, de 2016; todos em sentido convergente à matéria principal.

O Deputado Chico Lopes, designado relator, apresentou parecer pela aprovação da proposição na forma do SUBSTITUTIVO, ao tempo em que o Deputado Eli Corrêa Filho apresentou voto em separado pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.536, de 2012.

Em virtude da Rejeição do Parecer do Relator, o Deputado Eli Corrêa Filho, foi designado relator, tendo sido aprovado o seu parecer e, o parecer do Deputado Chico Lopes passou a constituir voto em separado.

Transcorrido os prazos regimentais, a proposição original e o substitutivo não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso III do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) se manifestar quanto ao mérito desta proposição.

A presente proposição cria, para os fabricantes e para os importadores, a obrigação de colocarem dispositivo automático de bivoltagem nos produtos eletroeletrônicos, além de proibir a comercialização de produtos que não tenham esse dispositivo.

O Brasil não adotou um padrão específico para a tensão que chega às tomadas dos imóveis, essa escolha foi feita, principalmente, com base na economia que um sistema ou outro poderia gerar.

O comum é ter-se o sistema de 110V ou o sistema de 220V disponível e, a depender dos padrões de distribuição da concessionária local, também há a possibilidade de existir as duas tensões em uma mesma instalação.

Ressalte-se que todas as instalações de rede de transmissão e distribuição tendem a ficar mais baratas nos gastos com transformadores e fiações de postes no 220V, mesmo assim, na maior parte do país, usa-se o 110V, por questões relacionadas à segurança.

No Nordeste e no Sul do país, o sistema mais comum é o 220V, no Sudeste o 110V predomina, enquanto em Goiás e também em Brasília só se encontra o 220V.

Diante da ausência de padronização os consumidores arcam com o ônus financeiro em caso de utilização do aparelho eletrônico em sistema que tenha voltagem distinta, seja por falta de informação seja por displicência.

Para além, em caso de mudança do domicílio de uma região do país que adota a tensão 110V para outra região que adota a tensão 220V, o cidadão fica impedido de utilizar todos os seus aparelhos eletrônicos e, mais uma vez, tem que arcar com prejuízo financeiro.

De acordo com nota técnica emitida pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE -, “para os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não há desafio tecnológico para a implantação do sistema bivolt. Aliás, diversos produtos disponíveis no mercado de consumo já possuem tal característica, tais como os bens de informática, televisões e equipamentos de áudio e vídeo, pois esses produtos utilizam a energia elétrica alternada (c.a.) e convertem a mesma em energia elétrica contínua (c.c.), dentro das características técnicas que o produto comporta e sem alterar de forma expressiva seu custo ou elevar seus níveis de consumo de energia.”

Ao passo em que, a ABINEE, afirma também: “nos produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica (geralmente operando em alta potência), a bivoltagem é inadequada, seja por fatores técnicos ou econômicos. Este é o caso de aparelhos como, por exemplo: geladeira, liquidificador, forno micro-ondas, lavadora de roupas e aparelhos de ar condicionado.”

Importa observar o que dispõe o caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988, que a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”, para então elencar os princípios que conformam a ordem econômica constitucional, dentre elas está a defesa do consumidor.

Portanto a empresa cumpre sua função social não apenas ao gerar empregos, tributos e riqueza; ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua; mas também na adoção de práticas empresariais sustentáveis com vistas à proteção do meio ambiente e respeito aos direitos dos consumidores.

Assim, instituir tal obrigação legal demonstra, inequivocamente, respeito aos preceitos constitucionais fixados para as empresas com vistas a preservar os direitos dos consumidores.

Nesse diapasão, a inovação legislativa pretendida é meritória, necessitando, ao nosso ver, de alterações pontuais que viabilizem o cumprimento da Lei pela indústria e pelo comércio como: a dilatação do prazo de um ano para 18 meses e a possibilidade de comprovação de inviabilidade técnica para o cumprimento desta Lei.

Por todo o exposto, manifestamo-nos no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3536, de 2012, e dos projetos de leis apensados, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.536, DE 2012

Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os aparelhos elétricos ou eletrônicos, de uso doméstico, só poderão ser comercializados no Brasil se contiverem dispositivo de adaptação automática de voltagem que permita suas utilizações nas tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

Art. 2º Ficam responsáveis pela acoplagem do dispositivo, nos termos do artigo anterior, o fabricante em caso de produto nacional e, o importador em caso produto importado.

Art. 3º Quando houver inviabilidade técnica comprovada pelo fornecedor, poder-se-á afastar a obrigação de que trata esta Lei conforme regulamentação.

Art. 4º Em caso de descumprimento da obrigação imposta nesta Lei, fica o infrator sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 18 meses após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator